



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.042898/2006-03
RESOLUÇÃO	2301-001.069 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Resolução nº 2301-000.992, de 08/03/2023 (fls. 90/97):

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 689/2006, de 18/12/2006, (Debcad nº 49.904.5289), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, abrangendo o período de 11/1996, 02/1998 a 06/1998, 07/2000 a 12/2000, 07/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 11/2002.

A Informação nº 1.367/2006 – SETAD de 19/12/2006 expõe que:

=> se trata de apuração especial das deduções de valores devidos a contribuição social do Salário Educação, tributo previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 10.832/03 e pelos Decretos nºs 3.142/99 e 4.943/03, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses, no exercício de direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 14/96;

=> o exame em questão visou identificar as deduções realizadas indevidamente, na modalidade “indenização de dependentes”, baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação – SIGA desta Autarquia; => o critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2º semestre de 1996, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, em anexo, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI; => o número de vagas referenciado no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento reflete a quantidade de alunos beneficiários por mês, sendo que o valor per capita do benefício é de R\$ 21,00 por aluno/mês;

=> o cálculo foi realizado da seguinte forma: $Va = Dr - (Id \times Vp)$, onde: (Va) = Valor apurado, (Dr) = Deduções realizadas no mês, (Id) = Indicação de Dependentes no cadastro do FNDE, e (Vp) = Valor per capita de R\$ 21,00 aluno/mês;

=> observados os critérios expostos, considerando que foram apuradas deduções indevidas na contribuição social do Salário Educação, sugere-se a emissão de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento e com os Quadros de Lançamento e de Atualização de Débitos, em anexo.

Constam do processo os anexos “Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento – Comparativo entre Deduções Realizadas e Informações dos Alunos Beneficiados na Posição NOTIFICAÇÃO”, “Quadro de Lançamento de Débitos”, contendo por competência, a forma de apuração, origem do débito, estabelecimento e valor do débito originário, e “Quadro de Atualização de Débito”, que discrimina o valor do saldo originário, juros, multa e total do mês.

O valor devido originário, conforme o Quadro de Lançamento de Débitos, é de R\$19.929,00 que, somado aos devidos acréscimos legais, atinge o montante de R\$46.933,64, consolidado em 19/12/2006, conforme consta do Quadro de Atualização de Débito.

A empresa foi cientificada da Notificação em 23/12/2006, e apresentou impugnação tempestiva em 08/01/2007, acompanhada de cópias dos seguintes documentos: CAD – Comprovante de Arrecadação Direta Salário Educação referentes às competências 06/2002 e 07/2002 e RAI – Relação de Alunos Indenizados referentes ao 1º Semestre de 1998, 2º Semestre de 2001 e 1º Semestre de 2002, alegando, em síntese, que:

=> Em referência ao expediente encaminhado por este SETAD, quanto à identificação de deduções realizadas indevidamente, na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação SIGA, contesta os cálculos/valores apresentados pelos seguintes fatos:

=> Considerando que no CAD de competência 06/2002 o valor total deduzido no campo 14 foi de R\$777,00 (guia anexa) e não R\$1.176,00 conforme demonstrado;

=> Considerando que no CAD de competência 07/2002 o valor total deduzido no campo 14 foi de R\$672,00 (guia anexa) e não R\$1.071,00 conforme demonstrado;

=> Considerando que no 1º semestre de 1998, 1º semestre de 2002 e 2º semestre de 2002, foram enviadas pela CDHU, à época, as relações de "Ind. Depend." (relações anexas), e não consideradas no "Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento"; Solicitamos que, diante das justificativas e documentos apresentados, seja reavaliado o demonstrativo de cálculo encaminhado por este SETAD, uma vez que há valores cobrados indevidamente.

A DRJ São Paulo, na análise da impugnação, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

=> Da decadência parcial. A presente notificação abrange fatos geradores ocorridos nas competências 11/1996, 02/1998 a 06/1998, 07/2000 a 12/2000, 07/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 11/2002, tendo sido lavrada em 18/12/2006, data em que se encontrava em vigor o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia em seu inciso I que o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Entretanto, em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que foi publicado no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, em 20 de junho de 2008 De acordo com o art. 2º da Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá, a partir de sua publicação na imprensa oficial, efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em consequência, definindo o STF a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional que trata da decadência em dois artigos principais: o art. 173, inc. I, que estabelece regra geral; e o art. 150, §4º, para os casos de lançamento por homologação:

O lançamento por homologação é assim denominado, quando a legislação confere ao sujeito passivo da exação o dever de antecipar o pagamento do tributo devido e ainda, dar cumprimento a todos os deveres instrumentais e formais comunicando tais fatos à autoridade administrativa. Neste caso a autoridade

fazendária ao tomar conhecimento da atividade exercida pelo obrigado fará a homologação do lançamento.

De outro modo, o lançamento de ofício, também denominado de lançamento direto é aquele efetivado pela autoridade administrativa quando, por força de lei, não cabe a participação do sujeito passivo ou quando este se mantém inerte, embora obrigado a antecipar o pagamento e cumprir os deveres instrumentais a seu cargo.

Assim, temos em princípio que as contribuições previdenciárias e de terceiros estariam alcançadas pelo lançamento por homologação, pois o sujeito passivo não depende de qualquer iniciativa da administração tributária para calcular o montante devido e efetuar o seu recolhimento. No entanto, o lançamento das referidas contribuições poderá ser efetivado de ofício, quando o sujeito passivo deixar de cumprir suas atribuições previstas na legislação, como a de antecipar o pagamento do valor por ele devido.

Diante da publicação da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista as peculiaridades que envolvem o lançamento das contribuições previdenciárias, foi editado o Parecer PGFN/CAT 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, que estabelece as regras a serem observadas, quanto ao prazo decadencial dos créditos previdenciários.

Via de regra, deverá ser aplicado o prazo decadencial determinado pelo artigo 173, inc. I do Código Tributário Nacional, ou seja, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações, notadamente a de antecipar o pagamento das contribuições devidas.

No entanto, havendo antecipação de pagamento de contribuições pelo sujeito passivo, mesmo que parcialmente, aplica-se o prazo decadencial do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. É o que determina a alínea “e” do item 49 do Parecer PGFN/CAT 1617/2008:

Conforme se verifica nos autos, o lançamento é decorrente de irregularidades verificadas pelo FNDE nos recolhimentos referentes ao Salário Educação, em face de deduções realizadas indevidamente pela empresa na modalidade “indenização de dependentes”. Desta forma, no presente caso deve ser aplicada a regra do §4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional CTN para contagem do prazo decadencial.

Nestas condições, há que se reconhecer a decadência do lançamento objeto desta NRD em relação às contribuições devidas nas competências 11/1996, 02/1998 a 06/1998, 07/2000 a 12/2000, 07/2001 a 11/2001, eis que, nos termos do inc. VII, do art. 156 do CTN, este crédito tributário foi extinto pela decadência. As contribuições lançadas nas competências 12/2001 e 01/2002 a 11/2002 ficam mantidas, conforme Quadro de Lançamento de Débitos.

=> Do mérito - Da Glosa das Deduções a Título de Indenização de Dependentes. A presente Notificação para Recolhimento de Débito NRD teve origem na identificação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, de deduções realizadas indevidamente pela empresa na modalidade “indenização de dependentes” nos recolhimentos das contribuições ao Salário Educação referentes ao período do 2º semestre de 1996 ao 2º semestre de 2002.

O levantamento teve como base as informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação – SIGA, em virtude do valor deduzido ser divergente daquele equivalente ao número de alunos informado pela empresa na RAI – Relação de Alunos Indenizados, ou por ter a empresa deixado de entregar a RAI.

Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, no qual constam os valores das deduções efetuadas pela empresa, o número de vagas correspondente aos valores deduzidos, número de dependentes informados pela empresa ao FNDE, e a diferença em vagas a ser glosada com seu respectivo valor em R\$ (Reais), quando o montante deduzido pela empresa correspondeu a mais vagas que as relativas aos dependentes informados.

Cumpra observar o disposto na legislação que trata do Salário Educação, bem como das deduções realizadas na modalidade “indenização de dependentes”, vigente à época dos fatos geradores objeto da presente NRD. Em vista destas imposições legais, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE normatizou os procedimentos das empresas optantes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME.

De acordo com a legislação, a modalidade indenização de dependentes permitia que a empresa deduzisse do valor da contribuição ao Salário Educação os reembolsos feitos aos empregados, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades de seus dependentes no ensino fundamental em escola privada, cujo valor por vaga corresponde a R\$21,00 (vinte e um reais) mensais, equivalente no semestre a R\$126,00 (cento e vinte e seis reais).

Portanto, o direito à dedução do valor da contribuição ao Salário Educação na modalidade “indenização de dependentes” condiciona-se tanto ao envio das informações ao FNDE, quanto à prova de que os alunos beneficiários preenchem os requisitos legais.

Desse modo, para verificação da regularidade das deduções da contribuição ao Salário Educação na modalidade “indenização de dependentes”, o FNDE cruza as informações dos valores de contribuição deduzidos no documento de arrecadação do salário educação Comprovante de Arrecadação Direta – CAD, com o número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.

Nos casos em que não há entrega da RAI, ou em que a RAI entregue não contempla o número de alunos equivalente ao número de vagas deduzido pela empresa no Documento de Arrecadação, a diferença entre as vagas informadas e o valor deduzido é glosada pelo FNDE, que emite o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento e a notificação para constituição do correspondente crédito tributário.

No presente caso, as contribuições lançadas, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento e Quadro de Lançamento de Débitos tiveram origem na verificação pelo FNDE da regularidade das deduções realizadas pela Impugnante na modalidade “indenização de dependentes”, de acordo com as informações do SIGA – SISTEMA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO, através da comparação do valor deduzido pela empresa no documento de arrecadação com o número de alunos beneficiários informado pela empresa na RAI.

A Impugnante alega que houve a cobrança de valores indevidos, vez que de acordo com os Comproverantes de Arrecadação Direta – CAD anexados à impugnação, nas competências 06/2002 e 07/2002, o valor total efetivamente deduzido no campo 14 – Deduções para o SME foi de R\$777,00 e R\$672,00, respectivamente, e não R\$1.176,00 e R\$1.071,00 conforme consta do Quadro de Atualização de Débito.

De fato, os comprovantes de arrecadação anexados pela Impugnante demonstram a dedução dos valores por ela alegados, no entanto, não são hábeis e suficientes para alterar o lançamento nas referidas competências.

Ressalte-se novamente que os valores aqui lançados foram apurados através das informações constantes do sistema informatizado SIGA – SISTEMA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO e a Impugnante não comprova, através da apresentação de lançamentos contábeis que de fato os únicos valores efetivamente deduzidos do recolhimento da contribuição do salário educação nas competências 06/2002 e 07/2002 são aqueles constantes dos Comproverantes de Arrecadação Direta – CAD anexados à impugnação, não sendo possível, desse modo, ratificar os argumentos apresentados em sua defesa.

Alega ainda a Impugnante que foram enviadas, à época, as Relações de Alunos Indenizados – RAI do 1º Semestre de 1998, 1º Semestre de 2002 e 2º Semestre de 2002, anexadas à impugnação, as quais não foram consideradas no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento.

Inicialmente, cabe observar que as relações anexadas referem-se ao 1º Semestre de 1998, 2º Semestre de 2001 e 1º Semestre de 2002. Em relação ao 1º Semestre de 1998, não há que se fazer qualquer análise dos documentos anexados, vez que conforme já demonstrado no presente Acórdão, o referido período foi excluído do lançamento, por estar abrangido pela decadência, nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

No que se refere às RAI do 2º Semestre de 2001 e 1º Semestre de 2002, verifica-se que a empresa informou nas mesmas 53 e 35 alunos indenizados respectivamente, sendo que no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento consta que nos referidos períodos foram deduzidos os valores equivalente a 51 e 31 vagas, respectivamente, cabendo observar que em relação ao 2º Semestre de 2001 ficou mantida somente a competência 12/2001, sendo as demais excluídas em virtude da decadência.

Contudo, dos documentos juntados pela Impugnante não consta qualquer comprovante de entrega das referidas Relações de Alunos Indenizados – RAI do 2º Semestre de 2001 e 1º Semestre de 2002. Repita-se que, na forma das instruções expedidas pelo FNDE, as informações da empresa para atualização do cadastro dos alunos beneficiários serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas pelo FNDE, na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico – www.fnde.gov.br – link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Ressalte-se que a simples apresentação das relações de alunos indenizados, conforme efetuado pela Impugnante, desacompanhada de quaisquer protocolo de envio das mesmas por meio eletrônico, não faz prova de que os alunos beneficiários foram informados ao FNDE, através da Relação de Alunos Indenizados – RAI, em atendimento às normas do FNDE.

Assim, considerando a legislação acima mencionada, e tendo em vista que o ato administrativo de lançamento goza da presunção de legitimidade, e, ainda, que a empresa não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que a glosa das deduções não poderia ter sido realizada pelo FNDE, e, também, que o recolhimento das contribuições ao Salário Educação teria sido corretamente efetuado, deve ser mantido o crédito tributário constituído por meio da presente NRD referente às competências 12/2001 e 01/2002 a 11/2002.

Da retificação do lançamento - Diante do exposto, o crédito tributário lançado, em razão da exclusão de ofício das competências abrangidas pela decadência, deverá ser retificado, excluindo-se as contribuições lançadas nas competências 11/1996, 02/1998 a 06/1998, 07/2000 a 12/2000, 07/2001 a 11/2001, mantendo-se os valores relativos às competências 12/2001 e 01/2002 a 11/2002.

Assim, a DRJ decide por manter parcialmente o crédito tributário no valor de R\$11.123,43, consolidado na mesma data do lançamento originário, conforme DADR Discriminativo Analítico de Débito Retificado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que tendo em vista a mencionada indicada a necessidade de apresentação do comprovante de entrega das referidas Relações de Alunos Indenizados, junta comprovações do encaminhamento das RAI's conforme segue:

Doe.01 - email datado de 28/01/02 de boas@cdhu.sp.gov.br encaminhando ao dsme@fnde.gov.br o arquivo "Ofício 070 ARQUIVOS RAI" contendo a relação de beneficiários do 2º semestre de 2001;

Doc.02 - email datado de 29/01/02 da CC do DSME dsme@fnde.gov.br confirmando o recebimento do arquivo "Ofício 070 ARQUIVOS RAI" contendo a relação de beneficiários do 2º semestre de 2001;

Doe.03 - Protocolo de Aviso de Recebimento - AR datado de 14/02/2002 confirmando o recebimento pelo FNDE em 18/02/2002 do arquivo em meio magnético da RAI 2º semestre 2001.

Doe.04 - RAI - Relação de Alunos Indenizados do 2º semestre de 2011, emitido através da geração das informações cadastradas no sistema do FNDE.

Doe.05 - RAI - Relação de Alunos Indenizados do 1º semestre de 2002, emitido através da geração das informações cadastradas no sistema do FNDE Doe.06 - email datado de 28/01/02 de boas (Sjcdhu.sp.gov.br encaminhando ao dsme@fnde.gov.br, o arquivo "05216202.txt" contendo a relação de beneficiários do 2º semestre de 2002;

Doc.07 - Protocolo de Aviso de Recebimento - AR datado de 28/02/2003 confirmando o recebimento pelo FNDE em 07/03/2003 do arquivo em meio magnético da RAI.

Doc.08 - Devolutiva do FNDE "PROCESSAMENTO COM ÊXITO" da RAI - Relação de Alunos Indenizados do 2º semestre de 2002.

Doc.09 - RAI - Relação de Alunos Indenizados do 2º semestre de 2002, emitido através da geração das informações cadastradas no sistema do FNDE.

Salienta que as RAI - Relação de Alunos Indenizados anexas foram extraídas do sistema de cadastramento do FNDE. Destaca que as documentações anexas comprovam o envio das informações à época, e solicita nova apreciação por essa EQREC/DICAT/DERAT/SP.

Em sessão de 08/03/2023, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Considerando a dúvida acerca do efetivo protocolo de envio das relações dos alunos por meio eletrônico, e a análise da prova de que os alunos beneficiários foram informados ao FNDE, através da Relação de Alunos Indenizados – RAI, em atendimento às normas do FNDE, entendo que deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os documentos acostados já haviam sido analisados e se fazem efetiva comprovação do atendimento às normas do FNDE para a dedução pleiteada.

Em sede de diligência, houve o envio de ofício ao Ministério da Educação (fls. 103/108), solicitando as informações exigidas pelo Colegiado.

Consoante o Relatório de Informação Fiscal de fls. 109/11, não foi respondido o ofício até o presente momento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

A admissibilidade recursal já foi feita por ocasião da Resolução nº 2301-000.992, de 08/03/2023 (fls. 90/97).

Considerando que não houve resposta ao Ofício enviado, o julgamento deve ser novamente convertido em diligência, devendo ser reiterado o ofício de fls. 103/108.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, caso julgue pertinente.

assinado digitalmente

Diogo Cristian Denny